



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.002252/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.300 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** JOSE GUILHERME MOREIRA DA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o lançamento da multa isolada no valor de R\$ 32.583,80.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 201/208) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 191/196) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 03/15), no valor total de R\$

166.476,63, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos ao carnê-leão (75%) e deduções indevidas de dependente e instrução (75%) e multa isolada por falta de recolhimento a título de carnê-leão (50%). O lançamento foi cientificado em 02/03/2009 (e-fls. 151).

Na impugnação parcial (e-fls. 154/161), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Apesar de recebidos de pessoa jurídica, acata a parcela de imposto incidente sobre o valor de R\$ 238.665,31.
- (c) Deduções de dependentes e gastos com instrução. Acata as glosas de R\$ 2.808,00 e R\$ 2.198,00.
- (d) Multas aplicadas.

Apartou-se o crédito incontroverso (e-fls. 188). A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 191/196):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo, com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 09/04/2012 (e-fls. 197/200) e o recurso voluntário (e-fls. 201/208) interposto em 24/04/2012 (e-fls. 201), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Com amparo no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o recurso é tempestivo.
- (b) Multas. Conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (Carne Leão) anexos ao Auto de Infração, foram aplicadas multas com base no § 1º, III, da Lei n.º 9.430, de 1996, e também com base no art. 44, I, sobre o total do imposto de renda exigido. No caso em questão, os rendimentos não haviam sido incluídos na declaração de rendimentos do ano calendário de 2001 (*sic*), os quais, inclusive, foram tratados como receita omitida. Assim, sujeitava-se o lançamento às regras da alínea "a" do inciso II da mencionada IN SRF n.º

46/97. Como não houve e nem sequer foi ventilado o intuito de fraude, cabe a aplicação apenas da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, mas se exigiu também a do a prevista no § 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996. De qualquer forma, a jurisprudência administrativa considera improcedente a imposição de dupla penalidade. Além disso, a multa foi classificada como não passível de redução, mas o próprio artigo 44. § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, a determina. Logo, mantida a multa, deve ser reduzida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/04/2012 (e-fls. 197/200), o recurso interposto em 24/04/2012 (e-fls. 201) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5.º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Multas. Como consta de didático resumo na impugnação (e-fls. 160), o recorrente atacou a **integralidade da multa isolada do art. 44, § 1.º, III, da Lei n.º 9.430, de 1996, no valor de R\$ 38.607,37** e metade do valor da multa de ofício do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, esta apenas por sustentar ser cabível a redução (**do total da multa de ofício lançado de R\$ 46.069,05, questiona R\$ 23.034,53 e acata R\$ R\$ 23.034,53**).

Não prospera a alegação de classificação da multa como não passível de redução, eis que conforme expressamente asseverado na folha de rosto do Auto de Infração (e-fls. 04), tanto a multa proporcional como a multa exitida isoladamente foram classificadas como passíveis de redução, tendo constado do campo Intimação (e-fls. 04):

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas passíveis de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor destas multas, se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas.

Especificamente em relação à multa de ofício, também constou no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Auto de Infração (e-fls. 15):

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO  
Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.  
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Para a infração n.º “004 – MULTAS ISOLADAS”, o Auto de Infração apresenta a seguinte motivação (e-fls. 11/12, destaque em negrito):

O contribuinte tributou, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2006, R\$ 45.500,00 recebidos em setembro de 2005, de Milton Feitosa Dória, a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (fls. 140 e 27), porém deixou de recolher sobre este rendimento a antecipação obrigatória - carnê-leão. **Além disso, deixou de incluir na declaração o rendimento de que se tratou na descrição dos fatos da infração n.º 1,**

**recebido em abril de 2005, no valor de R\$ 238.665,31, sobre o qual também não recolheu a antecipação obrigatória.**

Data	Valor Multa Isolada	Multa(%)
31/03/2005	R\$ 32.583,80	50,00
30/09/2005	R\$ 6.023,57	50,00

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão com a multa de ofício pelo lançamento do imposto devido quando do ajuste anual, tendo esse entendimento se cristalizado na Súmula CARF n.º 147.

Logo, deve ser cancelada a multa isolada no valor de R\$ 32.583,80 por incidir sobre a mesma base de cálculo da infração n.º “001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO” e deve ser mantida a multa isolada no valor de R\$ 6.023,57 por envolver rendimentos já tributados na Declaração de Ajuste Anual.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar apenas a multa isolada no valor de R\$ 32.583,80.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro